



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 111 /18 – CEFOR**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01, DE RELATOR**

**Estabelece que os laboratórios e as clínicas devem fornecer aos seus pacientes laudo laboratorial evolutivo.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Dr. Thiago.

O Projeto visa a estabelecer que os laboratórios e as clínicas devam fornecer aos seus pacientes laudo laboratorial evolutivo.

A Procuradoria da Casa apontou previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição. No entanto, ressaltou que o conteúdo do Projeto implica em interferência na atividade empresarial, significando violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica. Este parecer foi contestado pelo autor.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) acolheu a contestação do autor em sua análise, votando pela inexistência de óbice jurídico para tramitação da matéria.

É o breve relatório.

Em outros pareceres já nos colocamos contrários à visão da Procuradoria da Casa em tratar como preceito inviolável o exercício da livre iniciativa e da liberdade econômica. Sem dúvida os direitos de liberdade são os de maior importância em nosso ordenamento jurídico e, por este motivo, considerados de primeira geração.

Entretanto quando tratamos da vedação da intervenção estatal no âmbito dos direitos de primeira geração nos referimos aos direitos civis e políticos. A limitação do exercício da liberdade econômica, desde que moderada, sempre encontrou respaldo no arcabouço jurídico brasileiro, de outra forma, não haveria regulação e exigências a serem cumpridas àqueles que pretendem exercer atividades empresariais, tais como emissão de alvará, fiscalização pela vigilância sanitária, ambientes acessíveis, entre outros, todos vinculados à finalidade da atividade econômica que se pretende exercer.



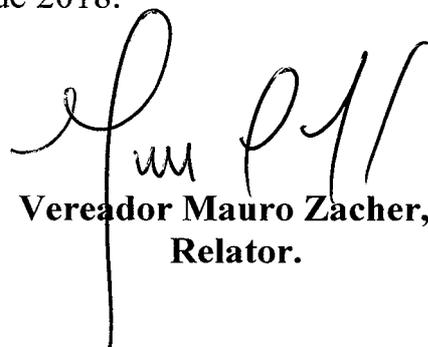
**PARECER Nº 111 /18 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01, DE RELATOR**

Ademais, em rápida consulta ao tipo de laudo que pretende ser estabelecido pela referida lei, notamos este por característica um “histórico cronológico” dos resultados dos exames realizados pelo paciente, em um mesmo estabelecimento laboratorial. Ou seja, não há necessidade de investimento em tecnologia que permita a interligação de dados entre laboratórios, apenas a organização e divulgação dos resultados anteriores, quando da realização de um novo exame, como forma de acompanhar a evolução destes dados.

Apresentamos Emenda de Relator, visando estabelecer um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os laboratórios possam se adequar as mudanças trazidas pela legislação.

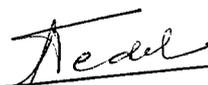
Pelos motivos acima apresentados é que nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01, de Relator.

Sala de Reuniões, 04 de junho de 2018.



**Vereador Mauro Zacher,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 19.06.18**

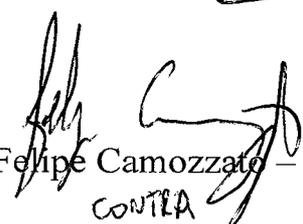


---

Vereador João Carlos Nedel – Presidente  
Contra

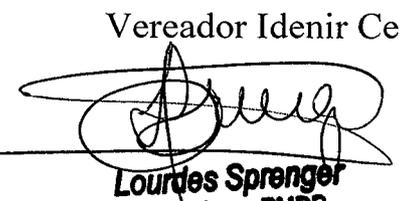


Vereador Airto Ferronato



Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente  
CONTRA

/SPB



Vereador Idenir Cecchim  
**Lourdes Sprenger**  
Vereadora - PMDB



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2853/17  
PLL Nº 313/17

## EMENDA DE RELATOR Nº 01

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 3º do Projeto, passando este a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.”